



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.002254/2006-94
Recurso n° 999 Voluntário
Acórdão n° 2202-002.095 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOSE ROBERTO LAMACCHIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002

DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. REGIMENTO INTERNO DO CARF

O art. 62-A do Regimento Interno do CARF determina observância das decisões definitivas de mérito do STJ e do STF. O STJ fixou decisão definitiva sobre a contagem do prazo da decadencial do lançamento por homologação, com aplicação do art. 150, Parg. 4º, do CTN, quando houver pagamento. Se não houve pagamento aplica-se o art. 173, I, do CTN.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APD.

São tributáveis valores relativos ao acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, isentos e não tributáveis.

Alegação de erro na escritura e registro de imóveis. A transação imobiliária se comprova pela Escritura e pelo Registro imobiliário. Os Instrumentos particulares também comprovam a transação imobiliária e podem justificar a aquisição do imóvel quando acompanhado por outros elementos de prova, notadamente o pagamento do preço e a contabilização da aquisição na pessoa jurídica, divulgação em Balanço Patrimonial e empresa sujeita a fiscalização governamental da Susep na preservação patrimonial.

COMPROMISSO PARTICULAR E ESCRITURA PÚBLICA.

Compromisso particular de aquisição do imóvel pela empresa. Escritura Pública e Registro imobiliário em nome do sócio. APD apurado conforme a Escritura. Pagamento do preço, imobilização e Balanço patrimonial publicado constado o imóvel em nome da empresa. Empresa sujeita a fiscalização da Susep. APD desconsiderado diante das provas firmes e estremes de dúvidas produzidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a arguição de decadência suscitada pelo Recorrente e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Fez sustentação oral o seu representante legal Dr. Remis Almeida Estol, inscrito na OAB/RJ sob o nº 45.196.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Nelson Mallmann (Presidente), Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Rafael Pandolfo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão da 9ª Turma de Julgamento da DRJ de São Paulo/SP, que, manteve a autuação do Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF sobre APD - Acréscimo patrimonial a descoberto e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Auto de infração com ciência em 27.10.2006 a fls. 327/330.

Termo de Verificação Fiscal a fls. 314/320, com a apuração:

Acréscimo patrimonial a descoberto – APD, do ano base 2001; e

Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada do ano-base 2002.

Impugnação (fls. 335/353).

Esclareceu na impugnação que pagou parte da exigência do ano base de 2001 e a totalidade do ano-base de 2002.

Com isso, o objeto da impugnação restringe-se ao IRPF sobre o "acréscimo patrimonial a descoberto", no valor de R\$ 5.800.000,00, no mês de janeiro do ano-base de 2001, item 2.2 do Ato de Infração: relativo a aquisição do imóvel - cjs. 201 e 202, do Edifício San Paolo da Av. Brig. Faria Lima.

A Fiscalização afirma que não foi comprovada a origem dos recursos utilizados na aquisição do imóvel, razão da variação patrimonial a descoberto.

Decisão recorrida (fls. 544/558), com ciência em 26/01/2009 (fls. 564), manteve autuação, sob os seguintes fundamentos:

“O procedimento fiscal constatou a ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto do contribuinte no mês de janeiro de 2001, decursivo da aquisição dos conjuntos 201 e 202 no Ed. San Paolo, situado na Av. Brigadeiro Faria Lima, 2055 São Paulo, SP, no valor de R\$5.800.000,00.

Relacionados ao citado imóvel, encontram-se acostados aos autos os seguintes 26 de junho de 1999 (fls. 366/370 do processo)-Instrumento de Compromisso de Venda e Compra do imóvel, em que a Creficap figura como promitente compradora dos conjuntos;

1- 26 de junho de 1999 (fls. 366/370 do processo)- Instrumento de Compromisso de Venda e Compra do imóvel, em que a Creficap figura como promitente compradora dos conjuntos;

2 - 24. de janeiro de 2001 (fls.230/236)- Escritura de Venda e Compra lavrada no 8º Tabelião de Notas da Capital do Estado de São Paulo, Livro 2680, pág. 033, em que o contribuinte, Sr Jose Roberto Lamacchia foi constituído comprador dos conjuntos;

3 - 24 de janeiro de 2001 (fls. 128/131) - Instrumento Particular de Permuta celebrado entre o impugnante e a Creficap, registrado sob o nº 3464448, em 12/03/2001 no 4º Registro de Títulos e Documentos da Cidade de São Paulo, em que o primeiro transfere a pessoa jurídica títulos da Eletrobrás de sua propriedade (Obrigações das Centrais Elétricas Brasileiras S/A — Eletrobrás) e a Creficap transmite-lhe a propriedade dos conjuntos. Submetida a operação à SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), esta a cancelou porque os títulos da Eletrobrás se encontravam prescritos e, portanto, sem valor.

Registre-se, que embora os conjuntos tivessem sido transmitidos ao contribuinte pela já mencionada escritura pública, o valor da respectiva aquisição constou no Ativo Imobilizado do Balanço Patrimonial que a Creficap publicou na imprensa na mesma época.

Nas Notas Explicativas do Balanço, a empresa declarou tratar-se de valor referente à compra de sua futura sede. A Nota vai de encontro à justificativa dada pelo contribuinte, em sua impugnação, de que a transmissão do imóvel se deu em seu nome e não no da Creficap porque tencionava fechá-la, tanto que a empresa já havia encerrado suas atividades no mercado de capitalização.

4 - 15 de fevereiro de 2001 (fls. 482/483) - Instrumento Particular de Dação em Pagamento, celebrado entre o contribuinte e a Creficap, em que o primeiro, com escopo de saldar dívida contraída (a aquisição dos conjuntos), transferiu o imóvel a pessoa jurídica.

5 - 06 de junho de 2006 (fl. 486/497) - Escritura Pública de Dação em Pagamento, lavrada perante 22º Tabelião de Notas, Livro 3.692, fls. 132, em que se escriturou o instrumento celebrado em 15/02/2001.

O litígio do presente processo gira em torno da controvérsia sobre quem seria o proprietário dos conjuntos 201 e 202 do Ed. San Paolo, ou seja, a quem caberia o acréscimo patrimonial advindo da respectiva aquisição. A autoridade fiscal lançadora, com fundamento na Escritura Pública lavrada em janeiro de 2001, considerou ser o contribuinte e, este, sócio majoritário da Creficap Capitalização S/A, A vista do Instrumento de Compromisso de Venda e Compra celebrado em 26/06/1999 e do Instrumento Particular de Dação em Pagamento contratado em 15/02/2001 alega ser a empresa.

Entendemos equivocado o ponto de vista do contribuinte. Escapou-lhe que a condição para que os dois supracitados contratos adquirissem conteúdo de direito real seria o necessário registro das lavraturas das respectivas escrituras em cartório de registro de imóveis, constituindo, assim, a publicidade do ato.

Não tendo sido registrados, os instrumentos de Compromisso de Venda e

Compra e de Dação em Pagamento alcançaram meramente caráter de direito pessoal, sem possuírem, no entanto, eficácia perante terceiros. Em outras palavras, os citados documentos, por não terem sido levados a registro no cartório imobiliário não se revestiram de validade em face de todas as pessoas, possuindo eficácia apenas para as pessoas a eles atreladas, como o vendedor, o comprador, seus herdeiros e sucessores.

Para que a propriedade do imóvel seja transferida de forma definitiva é imprescindível o registro do título translativo no Registro de Imóveis. De acordo com o artigo 108 do Código Civil.

Assim sendo, correta a eleição da Escritura de Venda e Compra lavrada em janeiro de 2001, como ato jurídico que culminou na aquisição do imóvel.

Não obstante o exposto, o cerne da autuação ora em lide diz respeito, especificamente, à origem dos rendimentos que suportaram a referida aquisição patrimonial, mesmo porque a tributação do IRPF independe da condição jurídica da renda, bastando, para sua incidência, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

O impugnante alega que não pagou um centavo sequer na aquisição do imóvel em questão. Conforme o defendente, o extrato bancário da Creficap que ele anexa à defesa (docs. 05 — fls. 372/399) comprovaria o pagamento integral do imóvel pela empresa.

Verificamos os extratos da conta nº 0201-15-000009-4, da Creficap Capitalização S/A, movimentada no Banco do Estado de São Paulo, e observamos a ocorrência reiterada de depósitos em dinheiro objetivando capitalizá-la a fim de que fizesse frente aos cheques emitidos para os pagamentos das parcelas de quitação dos conjuntos adquiridos, como abaixo discriminamos: contratos que elencamos na ordem cronológica em que foram celebrados:

Recurso Voluntário (fls. 569/589) alega decadência uma vez que a notificação do lançamento ocorreu em 27.10.2006. No mérito, sustenta, que o imóvel objeto do APD pertence a empresa Creficap Capitalização S/A, embora a escritura tenha sido outorgada em nome do autuado, as partes reconheceram o equívoco e celebraram instrumento de Dação em Pagamento para regularização da situação jurídica.

É o relatório. Voto.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes - Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

A decisão recorrida esta assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002

DECADÊNCIA

O prazo para o Fisco efetuar o lançamento do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos pelas pessoas físicas é de 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PRESUNÇÃO LEGAL.

A variação patrimonial não justificada através de provas inequívocas da existência de rendimentos (tributados, não tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte), à disposição do contribuinte está sujeita à tributação.

PRESUNÇÃO JÚRIS TANTUM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATO INDICIÁRIO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO.

A presunção legal jûris tantum inverte o ônus da prova. Neste caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado (fato indiciário) corresponde, efetivamente, ao auferimento de rendimentos (fato jurídico tributário). Cabe ao Fisco simplesmente provar a ocorrência do fato indiciário (depósito bancário); e ao contribuinte cumprir provar que o fato presumido não existiu na situação concreta.

ESCRITURA PÚBLICA.

A escritura pública faz prova não só da formação do ato, mas, também, dos fatos que o tabelião declara que ocorreram em sua presença, sobrepondo-se a qualquer outro, salvo se comprovado, de maneira inequívoca, que os dados constantes na escritura não correspondam a efetiva operação.

Lançamento Procedente

Sustentou o Recorrente na Impugnação que pagou a totalidade da autuação do ano-base de 2002 e parte da exigência do ano base de 2001.

Com isso o litígio restringe-se ao APD - Acréscimo patrimonial a descoberto no valor de R\$ 5.800.000,00, no mês de janeiro do ano-base de 2001 - item 2.2 do Ato de Infração: Aquisição do Imóvel - cjs. 201 e 202 ,do Edifício San Paolo da Av. Brig. Faria Lima.

Com ou sem pagamento o autuado confessa a infração do ano-base 2002 e parte do ano de 2001, resta assim justificar a omissão constata pela fiscalização no APD no mês de janeiro de 2001, valor de R\$5.800.000,00.

Nas razões de recurso o Recorrente sustenta ocorrência da decadência e insiste na exclusão do APD - Acréscimo patrimonial a descoberto dos imóveis conjuntos 201 e 202 no Ed. San Paolo, situado na Av. Brigadeiro Faria Lima, 2055, em São Paulo/SP, que teria ocorrido no mês de janeiro de 2001, no valor de R\$5.800.000,00.

Aprecio a decadência.

Cuida-se de lançamento por homologação, com fato gerador complexo e continuado que se perfaz ao final do exercício, o não- base 2001, fio concluído em 31.12.2001.

Houve pagamento do tributo (fls. 10).

A jurisprudência fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Repetitivo do AgRg no REsp nº 1.203.986-MG, Rel. Min. Luz Fux, j., 09.11.2010 e do REsp 973.733/SC, de observância obrigatória por este Conselho, na forma do art. 62-A, do Regimento Interno, determina a contagem do prazo decadencial, quando há pagamento, a partir da ocorrência do fato gerador.

A notificação do lançamento ocorreu em 27.10.2006 (fls. 327/330).

Entre 01.01.2002 e 27.10.2006 não transcorreu lapso temporal superior aos cinco e não se operou a decadência.

Aprecio o APD - Acréscimo patrimonial a descoberto

O litígio versa sobre o acréscimo patrimonial a descoberto no mês de janeiro de 2001, no valor de R\$5.800.000,00, que teria origem na falta de comprovação de recursos, pelo autuado, na aquisição dos imóveis, os conjuntos 201 e 202 no Ed. San Paolo, situado na Av. Brigadeiro Faria Lima, 2055, em São Paulo, SP, cujo Compromisso de compra e venda foi realizado em nome da empresa Creficap Capitalização S/A e a Escritura publica de compra e venda em seu nome e foi declarado na Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 2001.

Os imóveis – conjuntos 201 e 202 - consistem apenas em um imóvel o conjunto 201, conforme Escritura de Rerratificação da compra e venda (fls. 234 a 235), com Matrícula do Registro de Imóveis (fls. 195 a 177; ou a fls. 231 a 232; ou a fls. 486 a 488) e Escritura originária objeto da retificação e da ratificação (fls. 226 a 227 ou 479 a 480).

Sustenta o Recorrente que é sócio majoritário da empresa Creficap Capitalização S/A. e o imóvel objeto do acréscimo a descoberto não é de sua propriedade, foi adquirido pela empresa Creficap, por Instrumento particular, mas a escritura por equívoco, foi outorgada em seu nome.

O pagamento do preço do imóvel não foi feito pelo Recorrente, mas pela empresa Creficap conforme está comprovado nos autos fls. 392 a 432 e é reconhecida decisão recorrida (fls. 553).

Destaca ainda que o imóvel embora com escritura em seu nome o valor da constou no Ativo Imobilizado e do Balanço Patrimonial que a Creficap publicou na imprensa na mesma época.

Nas Notas Explicativas do Balanço, a empresa declarou tratar-se de valor referente à compra de sua futura sede.

A decisão recorrida ressalta: “A Nota vai de encontro à justificativa dada pelo contribuinte, em sua impugnação, de que a transmissão do imóvel se deu em seu nome e não no da Creficap porque tencionava fechá-la, tanto que a empresa já havia encerrado suas atividades no mercado de capitalização.” (fls. 553)

Em razão Escritura em seu nome, o Recorrente e a Creficap, para regularizar a situação dominial do imóvel, celebraram, em 15.02.2001, Instrumento Particular de Dação em Pagamento, por meio do qual o Recorrente *cedeu* seus direitos sobre o imóvel em favor da empresa Creficap, conforme Compromisso de fls.482/483 e Escritura a fls. 486/497.

A fiscalização ateve-se somente a escritura lavrada e presumiu a ocorrência do acréscimo patrimonial a descoberto, desconsiderou os documentos que comprovam que o Recorrente não adquiriu os imóveis. Não considerou o Compromisso particular, celebrado em 26/06/1999, onde a Creficap figura como compradora dos conjuntos, pela falta de registro no cartório de registro de imóveis.

Confirma a propriedade dos imóveis à Creficap o fato de a Susep - Superintendência de Seguros Privados não admitir a permuta feita com o Recorrente. Conforme o Instrumento de permuta, o Recorrente transferiu títulos da Eletrobras para a Creficap para esta transferir ao Recorrente a propriedade do imóvel (cj. 201/202 do Ed. San Paolo). A Susep cancelou a operação, de forma que a situação jurídica das partes permaneceu inalterada.

Constato dos autos o seguinte:

O imóvel objeto do litígio foi adquirido pela Creficap Capitalização S/A da empresa United SBF Seguros S/A., com anuência da United Participações Ltda., em 26.06.1999, mediante compromisso de compra e venda (fls. 163 a 167, ou 366 a 370).

Consta que a aquisição foi feita em leilão, certamente particular, do contrário não seria necessário firmar o compromisso e a Escritura. Não consta dos editais seja leilão judicial (fls. 159 a 162, ou 361 a 365).

Em 24.01.2001 houve outorga de Escritura do imóvel para o Recorrente e não para a Creficap como deveria pela lógica dos fatos apurados (fls. 230 a 236, ou 479 a 480).

Esse é o nó para o desate.

Na mesma data – em 24.01.2001 - foi realizada *permuta* do mesmo imóvel da Creficap para o Recorrente, conforme Contrato particular registrado em Cartório em 12.03.2001 (fls. 128 a 131, ou 178 a 181, ou 499 a 502) e outorga da Escritura (fls. 230 a 236).

Estranho. Qual a finalidade da permuta se Requerente possuía Escritura – título translativo do domínio em seu nome (?). Percebe-se claramente erro entre a pessoa física do sócio ou acionista majoritário e a empresa.

Essa permuta não se concretizou porque a Susep - Superintendência de Seguros Privados, entidade de fiscalização da atividade da Creficap não aprovou a transação (fls. 142 a 147, ou 182 a 187, ou 517 a 521).

Embora não conste do Instrumento da permuta o negócio foi realizado sob a *condição* de transação somente poderia se concretizar se a Susep aprovasse, mas ela não aprovou. Logo, a situação voltou ao *statu quo*, como se não existisse a permuta realizada.

Em 15.02.2001, a Creficap e o Recorrente celebra Contrato de Dação em Pagamento com *cessão* do imóvel (fls.482 a 485), com Escritura outorgada em 30.05.2006 constado do título translativo do domínio tratar da regularização da titularidade do imóvel (fls. 198 a 207, ou 490 a 497).

Esse negócio, embora a Escritura tenha sido outorgada em 30.05.2006, foi celebrado em 15.02.2001. Há reconhecimento de firma desse Instrumento particular de Dação em Pagamento, datado de 16.09.2002 (fls. 484).

Vamos ao exame do título dominial - Matrícula nº 76.777, do 13º Registro de Imóveis de São Paulo, Capital – conjunto 201 (fls. 195 a 197, ou 231 a 232, ou 486 a 488).

Em 28.05.2002 foi registrada a Escritura de re-ratificação de 24.01.2001, da venda da UBF Garantias e Seguros S/A. (antes denominada United SBF Seguros S/A.) para o Recorrente. Em 06.06.2006, pela escritura de 30.05.2006, o imóvel foi transmitido pelo Recorrente à Creficap (Dação em pagamento).

A decisão recorrida não admitiu a comprovação pelos instrumentos particulares de compra e venda de 26.06.1999 e a dação em pagamento de 15.02.2001 pela falta de *conteúdo de direito real, a falta de registrados os contratos adquirem caráter de direito pessoal*.

Isso é correto se a lide cuidasse de direito real de propriedade, se o instrumento público fosse *da substancia do ato* para justificar o acréscimo, mas não é. No direito real sim, mas aqui é direito pessoal.

Estes autos não cuidam saber se é direito real ou pessoal, propriamente, mas saber se houve a transação e de quem afinal é o imóvel para permitir o acréscimo patrimonial ou a exclusão.

O fato pode ser comprovado por qualquer meio lícito de prova em direito admitido, pouco importando se por instrumento público ou particular, se é ou não título translativo do domínio do direito real de propriedade (Escritura).

Importa é o documento existir, não ser infirmado para permitir *valorar a prova*.

Houve pagamento do imóvel adquirido pela Creficap (fls. 392 a 432).

A decisão recorrida confirma o pagamento e destaca (fls. 553):

Registre-se, embora os conjuntos tivessem sido transmitidos ao contribuinte pela já mencionada escritura pública, o valor da respectiva aquisição constou no Ativo Imobilizado do Balanço Patrimonial que a Creficap publicou na imprensa na mesma época.

Nas Notas Explicativas do Balanço, a empresa declarou tratar-se de valor referente à compra de sua futura sede. A Nota vai de encontro à justificativa dada pelo contribuinte, em sua impugnação, de que a transmissão do imóvel se deu em seu nome e não no da Creficap porque tencionava fechá-la, tanto que a empresa já havia encerrado suas atividades no mercado de capitalização.

O imóvel estava registrado no ativo imobilizado da empresa, com o compromisso de compra venda. Constou do Balanço Patrimonial e notas explicativas da Creficap (fls. 149 a 152). Tanto era da empresa que a Susep não admitiu a permuta do imóvel com os títulos da Eletrobrás. A decisão recorrida reconhece estes todos estes fatos (fls. 552).

Com isso, nos parece claro o equívoco na Escritura lavrada em 24.01.2001 (fls. 236), com Rerratificação em 08.05.2002 (fls. 234 a 235), em nome do Recorrente.

O imóvel, apesar de declarado em nome do Recorrente, diante da Escritura lavrada em 24.01.2001 (fls. 479/481), sempre integrou o patrimônio da Creficap Capitalização S/A, que adquiriu e pagou o imóvel.

Reforça esse entendimento, a tentativa de permuta em 24.01.2001 entre o imóvel de propriedade da Creficap com os títulos da Eletrobrás, de titularidade do Recorrente (fls 499/5010), operação não aprovada pela SUSEP (fls. 142/146 e 507/516), com retorno dos imóveis ao patrimônio da Pessoa Jurídica.

Para regularizar a situação perante o registro de imóveis o Recorrente celebrou um instrumento particular de dação em pagamento com a Creficap em 15.02.2001, levado a registro em 30.05.2006 (fls. 482/484 e 490/497).

Sustentou a decisão recorrida que o imóvel *poderia ter sido pago* pelo Recorrente, diante das altas transferências de dinheiro, para capitalização da Creficap e permitir o pagamento do imóvel.

Não ha comprovação de quem as transferências, são meras suspeitas e não induzem indício de prova. Se houvesse alguma plausibilidade o levantamento do APD teria localizado algum indício não declarado com os pagamentos.

Pelos elementos e provas constantes dos autos a propriedade dos imóveis sempre foi e integrou o patrimônio da Creficap.

Ainda que se admita que o imóvel integra o patrimônio do Recorrente, conforme Escritura e Declaração de Ajuste, há necessidade de considerar a obrigação perante a Creficap, como redutor do APD. Este aspecto da dívida perante a Creficap, não foi considerado no fluxo do acréscimo patrimonial a descoberto.

Este Conselho decidiu em situações semelhantes, conforme acórdão abaixo:

1º Conselho de Contribuintes / 4a. Câmara / ACÓRDÃO 104-23.378 em 07.08.2008

IRPF - Ex(s): 1997,1998

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 1997, 1998*

AQUISIÇÃO DE IMÓVEL - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA - DOCUMENTO PÚBLICO - Deixa de prevalecer a data, forma e valor da alienação constante da Escritura Pública de Compra e Venda, para os efeitos fiscais, quando restar provado de maneira inequívoca que o teor contratual da escritura não foi cumprido, circunstância em que a fé pública do citado ato cede à prova de que a alienação deu-se de forma diversa.

Recurso parcialmente provido. Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo do Acréscimo Patrimonial a Descoberto os valores de R\$ 720,00 e R\$ 2.358,00, nos meses de maio e junho de 1996, respectivamente.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Relator: Nelson Mallmann

1º Conselho de Contribuintes / 6a. Turma Especial / ACÓRDÃO 196-00.044 em 21.10.2008

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
EXERCÍCIO: 1997*

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. O documento hábil para comprovar a transação imobiliária é a escritura pública, todavia o instrumento particular de compra e venda se presta a justificá-la quando acompanhado de outros elementos que comprovem o pagamento e recebimento dos valores nele consignados.

Logrando o contribuinte comprovar razoavelmente a origem da disponibilidade financeira determinante do descompasso patrimonial, não é de se manter o lançamento.

Recurso voluntário provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Ana Maria Ribeiro dos Reis - Presidente.

Relator: Valéria Pestana Marques

1º Conselho de Contribuintes / 2a. Câmara / ACÓRDÃO 102-49.250 em 10.09.2008

IRPF - Ex(s): 1998

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. CUSTO DE AQUISIÇÃO DE BENS IMÓVEIS. CONTRATO PARTICULAR. O contrato particular é suficiente para comprovar o custo de

aquisição de bens imóveis, ainda que na escritura pública, conste valor divergente, mormente se tal valor encontra-se consignado na Declaração de Ajuste Anual, apresentada tempestivamente pelo adquirente, e na documentação contábil do alienante.

Recurso parcialmente provido.

Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para manter, apenas, a exigência referente ao APD de maio/1998, no valor de R\$ 62.032,91. Vencida a Conselheira Silvana Mancini Karam que provia em maior extensão.

Ivete Malaquias Pessoa Monteiro - Presidente.

Relator: Núbia Matos Moura

1º Conselho de Contribuintes / 4a. Câmara / ACÓRDÃO 104-17.667 em 18.10.2000

IRPF - Ex(s): 1995

PROVA DE ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS - ESCRITURA PÚBLICA A escritura pública de compra e venda é o instrumento formal previsto para a transmissão da propriedade de bem imóvel, o valor nela transcrito sobrepõe-se a qualquer outro, inclusive o fixado como base de cálculo para fins de cobrança do Imposto de transmissão de bens imóveis, salvo se restar comprovado de maneira inequívoca que o valor constante da escritura definitiva não corresponde ao valor da operação, circunstância em que a fé pública do citado ato cede à prova que se contraponha àquele valor.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão singular e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Relator: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

Pelo que consta dos autos, assiste razão ao Recorrente, uma vez que não houve acréscimo patrimonial a descoberto em relação ao referido imóvel.

Ante o exposto, pelo meu voto, afasto a alegação de decadência e, no mérito **dou provimento** ao recurso.

(Assinando digitalmente)

Odmir Fernandes - Relator

CÓPIA